



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 06 de agosto de 2021 - Edição nº 147/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
**(Cons. em Exercício)**

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária das Sessões**  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo


TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de agosto de 2021


Publicação: Sexta-feira, 06 de agosto de 2021  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	34
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	43

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA GP Nº: 0447/2021 – TCE-PI

TERESINA, 05 DE AGOSTO DE 2021.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no Processo nº 2021.04.0529P e TC/005281/2021.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº. 7.155/2018 c/c LEI 7.315/2019	R\$3.847,14
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA	PORTARIA Nº 859/98, DE 27 DE MARÇO DE 1998 C/C ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$432,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.279,14

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, ao Segurado(a) JOSÉ MARQUES BARBOSA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO TCE, Nível: XII, matrícula nº: 019852, portador do CPF nº: 047.\*\*\*.\*\*\*-53 e do PIS/PASEP nº: 1009065\*\*\*\*, do quadro de pessoal do(a) TRIBUNAL DE CONTAS, com proventos de R\$ 4.279,14 (Quatro mil e duzentos e setenta e nove reais e catorze centavos) mensais.

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
PRESIDENTE DO TCE/PI

PORTARIA GP Nº: 0448/2021 – TCE-PI

TERESINA, 05 DE AGOSTO DE 2021.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no Processo nº 2021.04.0531P e TC/006248/2021.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº. 7.155/2018 c/c LEI 7.315/2019	R\$3.847,14
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$192,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.039,14

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, ao Segurado(a) MARIA LUCIA DA SILVA GOMES, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO TCE, Nível: XII, matrícula nº: 019712, portador do CPF nº: 095.\*\*\*.\*\*\*-30 e do PIS/PASEP nº: 1009811\*\*\*\*, do quadro de pessoal do(a) TRIBUNAL DE CONTAS, com proventos de R\$ 4.039,14 (Quatro mil e trinta e nove reais e catorze centavos) mensais.

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
PRESIDENTE DO TCE/PI

PORTARIA Nº 449/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 012732/2021,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora ANNA CLARISSA RODRIGUES DANTAS, Assessora de Controle Externo, matrícula nº 97.528-1, nos dias 05 e 06 de agosto de 2021, concedida por meio da Portaria nº 156/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos dias de 02 e 03 de setembro de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 450/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Memorando nº 05/2021, do Gabinete do conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, protocolado sob o nº 012716/2021,

RESOLVE:

Exonerar a servidora VILDÊNIA RODRIGUES DE CARVALHO, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Controle Externo – TC-DAS-09, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 451/2021

TERESINA, 05 DE AGOSTO DE 2021.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e considerando o Memorando nº 05/2021, do Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, protocolado sob o nº 012716/2021,

## RESOLVE:

Nomear SIMONE LOPES DE CARVALHO E SILVA, para exercer a cargo de provimento em comissão de Assessor de Controle Externo – TC-DAS-09, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §2º, art. 14, § 4º, arts. 18 e 56, combinado com art. 1º, Tabela I do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no Processo nº 2021.04.0567P e TC/006346/2021.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº. 7.155/2018 c/c LEI 7.315/2019	R\$3.847,14
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - GRADUAÇÃO	Artigos 16 e 17, no seu Inciso IV, da Lei nº 5.673/2.007	R\$400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.247,14	

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, ao Segurado(a) ANA MARIA SOARES DA SILVA MIRANDA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO TCE, Nível: XII, matrícula nº: 020486, portador do CPF nº: 349.\*\*\*.\*\*\*-53 e do PIS/PASEP nº: 1703374\*\*\*\*, do quadro de pessoal do(a) TRIBUNAL DE CONTAS, com proventos de R\$ 4.247,14 (Quatro mil e duzentos e quarenta e sete reais e catorze centavos) mensais.

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
PRESIDENTE DO TCE/PI

## PORTARIA Nº 453/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 012539/2021, a Informação nº 302/2021-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 123/2021,

## RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 26/08/2018 a 25/08/2019, convertidas em pecúnia à Procuradora do Ministério Público de Contas RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, nos termos do § 8º do art. 11, c/c o item III do § 1º do art. 5º da Resolução nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 454/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 74/2021, protocolado sob o nº 012738/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALDO (PI), exercício 2020, Processo nº TC/012530/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Governança, Subsídios dos Vereadores e Contratação de serviços em geral.

Matrícula	Nome	Cargo
98.395-0	Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditora de Controle Externo
02.025-7	Creusa da Silva Tôrres	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 455/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 56/2021, protocolado sob o nº 012739/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA (PI), exercício 2020, Processo nº TC/012330/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Governança, Subsídios dos vereadores e Contratação de serviços em geral.

Matrícula	Nome	Cargo
98.395-0	Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditora de Controle Externo
02.022-2	Margarida Maria Correia de Castro	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 191/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas

por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de

2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

## RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com

fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei

Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## ANEXO ÚNICO da Portaria nº 191/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01509	Primeira	2025	CREUSA DA SILVA TÔRRES	16/08/2021	30/08/2021	15	2019/2020
2021/01507	Primeira	98460	RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA	30/08/2021	08/09/2021	10	2019/2020
2021/01510	Primeira	2062	ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA	17/08/2021	27/08/2021	11	2016/2017
2021/01511	Segunda	2100	ADRIANA SILVA CAMARCO	09/08/2021	26/08/2021	18	2020/2021
2021/01518	Segunda	98115	BARBARA LAIS FREITAS GOMES	17/08/2021	31/08/2021	15	2019/2020
2021/01520	Segunda	98170	CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA	09/08/2021	18/08/2021	10	2018/2019
2021/01528	Segunda	97371	ELYVANIA DE SANTANA SILVA BATISTA	16/08/2021	30/08/2021	15	2018/2019
2021/01508	Segunda	96866	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR	16/08/2021	30/08/2021	15	2019/2020
2021/01516	Segunda	98486	PHABLO FERNANDO SALES SILVA	24/08/2021	03/09/2021	11	2019/2020
2021/01485	Segunda	98209	SEBASTIAO ROSA DE SOUSA NETO	18/08/2021	27/08/2021	10	2019/2020
2021/01512	Terceira	97189	NILCE LANE DE CARVALHO REIS	16/08/2021	25/08/2021	10	2019/2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **d6bbdae4e08c03f9f3c4ee0c76b057**  
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01  
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI  
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 04/08/2021 12:08:23

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 005333/2020

ACÓRDÃO Nº 421/2021 - SSC

DECISÃO: 508/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE LUÍS CORREIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME (CNPJ 15.811.210/0001-37), REPRESENTADA PELO SR. PAULO TÔRRES DE ARAÚJO FILHO – PROCURADOR, CONTRA ATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 2020.05.06.01PE, QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA/PI, NO QUAL HOUVE A INABILITAÇÃO DE ALGUMAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME, RESTANDO HABILITADA APENAS UMA EMPRESA.

REPRESENTANTE: AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME (REPRESENTANTE LEGAL: PAULO TÔRRES DE ARAÚJO FILHO – PROCURADOR)

REPRESENTADO: FRANCISCO ARAÚJO GALENO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 2020.05.06.01PE. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Divisão Técnica constatou que a empresa apresentou, dentro do prazo, toda documentação

exigida, sendo a ausência de assinatura digital e reconhecimento de firmas falhas sanáveis por meio de diligências complementares.

*SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Luís Correia. Exercício de 2020. Unânime. Procedência. Sem multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator Substituto (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 21), concordando com o parecer ministerial, pela procedência da aludida representação e sem aplicação de multa.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 023, em Teresina, 14 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Subst. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007916/2018

ACÓRDÃO Nº 419/2021-SSC

DECISÃO: Nº 505/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: RAIMUNDO LINDOMAR DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

ADVOGADO (A): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345 (PEÇA 18, FLS.02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS COM BASE EM FIXAÇÃO IRREGULAR. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. ATRASO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Tanque do Piauí/PI. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório Simplificado

da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Tanque do Piauí (PI), exercício 2018, com fundamento no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos voto do Relator Substituto (peça 22). Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos voto do Relator Substituto (peça 22).

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 023, em Teresina, 14 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/022437/2019

ACÓRDÃO Nº 420/2021-SSC

DECISÃO: Nº 506/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO - OAB/PI Nº 3.706 E OUTRO (PEÇA 10, FLS. 15).



RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO/PI. EXERCÍCIO 2019. ANÁLISE TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE CONSTITUCIONAL RELATIVO À DESPESA TOTAL DA CÂMARA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA DE 1.500 UFR/PI. DETERMINAÇÕES.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Manoel Emídio. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa de 1.500 UFR/PI. Determinações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator Substituto (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 22), concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos seguintes termos: 1. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO, exercício 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09; 2. Pela aplicação de multa no valor de 1.500 UFR/PI, ao Sr. Orlando Almeida de Araújo, nos termos do art. 79, I da Lei n.º 5888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; 3. Pelas expedições das recomendações indicadas pelo Parquet de Contas: a) Expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal para que empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar,

na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b) Expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Manoel Emídio que observe o limite legal da despesa do poder legislativo insculpido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 023, em Teresina, 14 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/011768/2018

PARECER PRÉVIO Nº 072/2021-SSC

DECISÃO: Nº 507/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PI. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DISTORÇÃO IDADE/SÉRIE EM DECRÉSCIMO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MEDIANO. ATRASO NO ENVIO DA LOA. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS FORA DO PRAZO LEGAL. QUEDA NA ARRECADAÇÃO DO IPTU. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB. IEGM - ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2018. Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí. Parecer prévio de aprovação com Ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator Substituto (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, pela emissão de PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 38).

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 023, em Teresina, 14 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator Substituto

PROCESSO TC/003578/2021

ACÓRDÃO Nº 624/2021 - SPL

DECISÃO Nº 673/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS EDITAIS NºS 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020 E 06/2020 – CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES, PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DA AGENDA 2030 DA ONU PARA O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, PELA SEPLAN, EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

RESPONSÁVEL: REJANE TAVARES DA SILVA – SECRETÁRIA

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. DENUNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO EM EDITAIS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DA AGENDA 2030 DA ONU PARA O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ.

INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.  
IMPROCEDÊNCIA.

PROCESSO TC/022466/2019

1. Ante a inexistência de norma estadual regulamentando os acordos de cooperação técnica internacional e ainda, que a contratação seguiu o direcionamento de normas federais análogas, em especial o Decreto Federal nº 5.151/04.

*Sumário: Denúncia. Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí – SEPLAN. Exercício de 2020. Improcedência. Sem aplicação de multa. Determinação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria De Fiscalização Da Administração Estadual – DFAE (peças nº 04 e 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator substituto (peça nº 31), nos termos seguintes: a) pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, sem aplicação de multa à gestora, considerando a inexistência de norma estadual regulamentando os acordos de cooperação técnica internacional e, ainda, que a contratação seguiu o direcionamento de normas federais análogas, em especial o Decreto Federal nº 5.151/04; b) emissão de determinação ao (à) atual gestor(a) para que divulgue no site da SEPLAN os resultados de todos os processos de seleção dos consultores no âmbito da implementação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional com o PNUD, tão logo seja finalizada a escolha, nos termos do art. 8º, §1º, IV, da Lei Federal nº 12.527/11 (LAI).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 435/2021 - SSC

DECISÃO Nº 530/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ, EXERCÍCIO 2019.

GESTOR: GILCIVAM MARTINS LISBOA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (PROCURAÇÃO - PEÇA 23, FLS. 01) E ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES - PEÇA 26, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade;

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Parnaguá. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Falhas remanescentes após o contraditório: Portal da Transparência Oficial da Câmara Municipal deficitário; Ausência de cadastro do procedimento de Inexigibilidade no Sistema de Licitações Web; Nomeação de advogado por portaria para prestar serviços de assessoria jurídica sem fazer referência a fundamento legal que o acobertasse; Inconsistência na movimentação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 25), discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Parnaguá, exercício 2019, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Gilcivam Martins Lisboa, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, nos termos da portaria nº 395/2021), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício - em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente) e, que conforme portaria nº 277/2021 encontra-se em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado nos termos portaria nº 400/2021, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de julho 2021

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 04/2021 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PIO IX

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – OAB/PI Nº 5.823

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO FMAS. DESPESAS SEM LICITAÇÃO.

Tendo em vista que a única falha constatada diz respeito a uma contratação direta irregular, não sendo reiteradas as falhas de ausência de procedimento licitatório, as contas merecem ser julgadas regulares com ressalvas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DE PIO IX, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Julgamento de regularidade com ressalva, unânime. Aplicação de multa de 300 UFR-PI à gestora, por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Pio IX, referente ao exercício financeiro de 2016, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 38 e 53), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 50), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 68), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo ao parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS de PIO

IX, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68), em razão das seguintes falhas: Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios ou com irregularidades: locação de veículos (R\$ 146.695,00) – inobservância da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, pela aplicação de multa a Sr<sup>a</sup>. Regina Coeli Viana de Andrade no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando o voto da Relatora (Peça 68). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (não votou neste processo por não fazer parte do quórum inicial de julgamento), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons. <sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/003041/2016

ACÓRDÃO Nº 06/2021 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DULCÍDIO ANTÃO DE CARVALHO (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – OAB/PI Nº 5.823

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. VARIÇÃO A MENOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

O cumprimento dos índices constitucionais/legais e a constatação de apenas uma falha atinente a variação a menor no subsídio dos vereadores sem o envio da norma legal ensejam o julgamento de regularidade das contas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Pio IX, referente ao exercício financeiro de 2016, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 38 e 53), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 50), o voto da Relatora (peça 68), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade às contas da Câmara Municipal de PIO IX, exercício 2016, sem aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68), tendo em vista que a única falha constatada diz respeito à variação a menor no subsídio dos vereadores sem o envio da norma legal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (não votou neste processo por não fazer parte do quórum inicial de julgamento), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/007845/2018

ACÓRDÃO Nº 272/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITURA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA

GESTOR: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: LUANA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE INFORMATIZADO DA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. INOPERÂNCIA DO CONTROLE INTERNO.

A constatação de poucas falhas, sendo a irregularidade atinente à ausência de licitação de pequena monta, não havendo reiteração da mesma, não enseja o julgamento das contas como irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO DE

2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 700 UFR-PI. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, exercício 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de requisitos para inexigibilidade de licitação: a) Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal para contratação de Consultoria e Assessoria Contábil e Jurídica – não comprovação dos requisitos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93; b) Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal para contratação de Médicos, Dentista e Engenheiro – não comprovação dos requisitos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93; 2. Ausência de controle informatizado da gestão da assistência farmacêutica (PARCIALMENTE SANADA); 3. Inoperância do controle interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor, em razão das falhas constatadas, em valor equivalente a 700 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pelo acolhimento de algumas recomendações sugeridas pela DFAM (fls. 21/22, peça nº 02) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, com fulcro no art. 1º, §3º c/c art. 82, inciso X, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos: a) Que realize concurso público para os cargos de médico, dentista e engenheiro; b) Que implante o sistema Hórus e o operacionalize em todas as suas funções para não mais usar controle manual; c) Que encaminhe para a Câmara projeto de lei para criação da Unidade de Controle Interno subordinado diretamente ao chefe do poder executivo, com as suas devidas atribuições.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pela Recomendação que nas contratações diretas, baseadas em inviabilidade de competição, mormente às referentes aos serviços de assessoria jurídica e contábil, que sejam observados os requisitos legais para as ditas contratações fundamentadas em inexigibilidade de licitação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/003041/2016

PARECER PRÉVIO Nº 01/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – OAB/PI Nº 5.823

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DA LOA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECRETOS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA COSIP. DIVERGÊNCIA REFERENTE AOS GASTOS COM MANUTENÇÃO DO ENSINO. RESTOS A PAGAR.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais e a ocorrência de falhas de menor gravidade ensejam a recomendação de emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das contas de governo municipais.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO DE 2016: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de governo do Município de Pio IX, referente ao exercício financeiro de 2016, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 38 e 53), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 50), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 68), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de PIO IX, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68), em razão das seguintes falhas: 1. Ingresso extemporâneo da Lei Orçamentária Anual (LOA): 61 dias de atraso (descumprimento do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 39/2015); 2. Da abertura de créditos adicionais: publicação intempestiva dos Decretos de nºs 33 e 34/2016 no Diário Oficial dos Municípios (inobservância ao art. 28 da Constituição Estadual); 3. Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal (inobservância ao art. 3º da Resolução TCE nº 39/2015); 4. Contabilização a menor da COSIP; 5. Divergência entre SAGRES-Contábil e análise técnica no que tange aos gastos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde; 6. Demonstração da Dívida Fundada Interna: divergência entre o valor registrado no demonstrativo da Dívida Fundada e o efetivamente pago referente ao parcelamento de dívidas; 7. Restos a pagar do Poder Executivo (R\$ 205.642,49) sem comprovação financeira no último ano do mandato (inobservância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal); 8. Avaliação do Município - Portal da Transparência: 1ª avaliação (nota: 0,00) e 2ª avaliação (nota 7,00): FALHA PARCIALMENTE SANADA.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (não votou neste processo por não fazer parte do quórum inicial

de julgamento), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001 de 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC Nº. 003065/16 - PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/012079/2016

PARECER PRÉVIO Nº. 88/2021/SPC

Representação sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, Exercício Financeiro de 2016 (Representado: Flávio Setton Sampaio de Carvalho – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Luís Vítor Sousa Santos, OAB/PI nº 12002, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fls. 04 da peça 07. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.221/2016, à peça 15); TC/021102/2016 – Representação

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 548/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 27 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: FLÁVIO SETTON SAMPAIO DE CARVALHO - PREFEITO

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 20 DA PEÇA 46)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Piauí (Exercício Financeiro de 2016). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Flávio Setton Sampaio de Carvalho - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após análise do Relatório do Contraditório da DFAM (peça nº. 64):

a) Ausência de publicação de decretos: ausência de publicação do decreto de abertura de créditos adicionais suplementares de nº 34/2016.

b) Atraso no envio de Prestações de Contas Mensais: verificou-se atraso na apresentação da Documentação Web dos meses 01, 06, 07, 08, 11 e 12 e no Sagres do mês 12.

c) Atraso no envio da Prestação de Contas Anual: verificou-se atraso no envio do Balanço Geral. d) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal:

- Ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal;

- Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo.

e) Divergências nos valores informados no SAGRES Contábil: durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais descritos neste item, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas por meio do sistema SAGRES-Contábil.

f) Adoção da medida de equacionamento do Déficit Atuarial do RPPS (plano de amortização) mediante instrumento jurídico inadequado: Decreto, ao invés de Lei;

g) Recolhimento da Contribuição do servidor ao RPPS em desacordo ao disposto no artigo 195, § 6º, da CF/88, que atribui à contribuição do servidor, natureza tributária, aplicando-se a noventena;

i) Inconsistência verificada na análise do Balanço Patrimonial: o demonstrativo encaminhado pelo gestor não evidencia os dados discriminados por fonte de recursos, portanto, em desacordo com as portarias da STN que normatizam a elaboração das demonstrações contábeis.

j) Avaliação do Município – Portal da Transparência: após a 2ª Avaliação do checklist, o Município em comento obteve nota 3,20, verificando-se que as informações não foram inseridas no tempo e forma estabelecidos em lei, bem como não houve a sua permanente atualização, em tempo real.



h) Processos apensados: Processo TC/012079/2016: trata-se de Representação referente à existência irregularidades na Administração Municipal sobre o descumprimento dos preceitos legais da Lei de Acesso à Informação - Portal da Transparência. Processo TC/021102/2016: trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido de cautelar inaudita altera pars para o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura, em virtude da inadimplência com o envio das prestações de contas mensais e não comprovação do recolhimento das contribuições ao RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 012079/2016

ACÓRDÃO Nº 455/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 548/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 27 DE JULHO DE 2021

OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES

EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REPRESENTADO: FLÁVIO SETTON SAMPAIO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS, OAB/PI Nº 12002, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO/PREFEITO MUNICIPAL À FLS. 04 DA PEÇA 07 DO PROCESSO TC/012079/2016)

JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.221/2016 (PEÇA 15 DO PROCESSO TC/012079/2016).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Representação formulada contra o Sr. Flávio Setton Sampaio de Carvalho – Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí, Exercício Financeiro de 2016. Não Aplicação de multa ao Gestor. Não envio do Processo ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.221/2016, às fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/012079/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21 do processo TC/003065/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52 do processo TC/003065/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64 do processo TC/003065/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 09 do processo TC/012079/2016 e às fls. 01/23 da peça 66 do processo TC/003065/2016, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70 do processo TC/003065/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 01/03 da peça 09 do processo TC/012079/2016) e nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Flávio Setton Sampaio de Carvalho (Prefeito Municipal).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo não envio do Processo ao Promotor de Justiça da Comarca.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 021102/2016

ACÓRDÃO Nº 456/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 548/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 27 DE JULHO DE 2021

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (SERVIDOR E PATRONAL) E PARCELAMENTOS EM VIGOR NO MÊS DE OUTUBRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

REPRESENTADO: FLÁVIO SETTON SAMPAIO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Representação formulada contra o Sr. Flávio Setton Sampaio de Carvalho – Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí, Exercício Financeiro de 2016. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa ao gestor .Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21 do processo TC/003065/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração

Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52 do processo TC/003065/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64 do processo TC/003065/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/021102/2016 e às fls. 01/23 da peça 66 do processo TC/003065/2016, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70 do processo TC/003065/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Flávio Setton Sampaio de Carvalho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 4.500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 003065/2016

ACÓRDÃO Nº 457/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 548/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 27 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: FRANCISCA VALTELIANE DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADORA DE DESPESAS

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 46)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Município de São Francisco do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Francisca Valteliane de Sousa Oliveira - Ordenadora de Despesas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 64):

a) Contratação de consultoria na forma indevida: contratação irregular na modalidade de inexigibilidade de licitação, da empresa Futuroprev Ltda. para a Implantação do Regime Próprio de Previdência no âmbito do Município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Francisca Valteliane de Sousa Oliveira (Ordenadora de Despesas), no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 003065/2016

ACÓRDÃO Nº 458/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 548/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 27 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTORA/CARGO: EVANI DE MOURA PEDROSA SILVA – GESTORA DO FUNDEB

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 22 DA PEÇA 46)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de São Francisco do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Evani de Moura Pedrosa Silva, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 64):

a) Ausência de processos licitatórios na contratação dos seguintes serviços: • Transporte escolar: contratação da empresa I. DE A. PEREIRA • Locação de veículos: contratação da empresa R. L. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS.

b) Pagamentos indevidos de acréscimos moratórios: realização de pagamentos extemporâneos no recolhimento de obrigações previdenciárias, sobre os quais incidiram multas e juros que totalizaram R\$ 8.539,59.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao(à) gestor(a), Sr(a). Evani de Moura Pedrosa Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 003065/2016

ACÓRDÃO Nº 459/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 548/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 27 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: PAULO AFONSO DE ARAÚJO VIEIRA – GESTOR DO FMS

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 46)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do FMS do Município de São Francisco do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Paulo Afonso de Araújo Vieira, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 64):

a) Ausência de processo licitatório: verificou-se a aquisição de prótese dentária contratada com a empresa Arte Dental Ltda.

b) Pagamentos indevidos de acréscimos moratórios: realização de pagamentos extemporâneos no recolhimento de obrigações previdenciárias sobre os quais incidiram multas e juros que totalizaram R\$ 7.467,34.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Afonso de Araújo Vieira, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 003065/2016

ACÓRDÃO Nº 460/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 548/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 27 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTORA/CARGO: TERESA CRISTINA DA SILVA – GESTORA DO FMAS

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 46)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FMAS do Município de São Francisco do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade às Contas de Gestão da Sra. Teresa Cristina da Silva, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 003065/2016

ACÓRDÃO Nº 461/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 548/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 27 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA UMS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)



GESTOR/CARGO: PAULO AFONSO DE ARAÚJO VIEIRA – GESTOR DA UMS  
 ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA  
 PEÇA 46). PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão da UMS do Município de São Francisco do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Paulo Afonso de Araújo Vieira, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa ao Gestor. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 52):

a) Contratação de servidores sem concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Afonso de Araújo Vieira, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
 Relator

PROCESSO TC Nº 003065/2016

ACÓRDÃO Nº 462/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 548/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 27 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMPS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTORA/CARGO: RAIMUNDA NONATA PINHEIRO LOPES – GESTORA DO FMPS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do FMPS do Município de São Francisco do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Raimunda Nonata Pinheiro Lopes, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa à Gestora. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 52):

a) Ausência de processo licitatório: contratação de assessoria e consultoria, sem o devido processo licitatório, com a empresa Futuroprev Ltda.

b) Adoção da medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS (plano de amortização) mediante instrumento jurídico inadequado - decreto ao invés de lei; c) Recolhimento da contribuição do servidor ao RPPS em desacordo ao disposto no artigo 195, § 6º, da CF/88, que atribui à contribuição do servidor, natureza tributária, aplicando-se a noventa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Raimunda Nonata Pinheiro Lopes, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 003065/2016

ACÓRDÃO Nº 463/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 548/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 27 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: JOÃO DA COSTA PEREIRA FILHO – PRESIDENTE

ADVOGADO: GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 49)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Francisco do Piauí - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. João da Costa Pereira Filho – Presidente, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 52):

a) Ausência de processo licitatório: contratação de assessoria contábil sem o devido processo licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente

com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João da Costa Pereira Filho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC/005260/2015

PARECER PRÉVIO Nº 83/2021 - SPC

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/006904/2016–REPRESENTAÇÃO; TC/002419/2016–REPRESENTAÇÃO; TC/006889/2016–REPRESENTAÇÃO; TC/003253/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/008272/2015 – DENÚNCIA

DECISÃO: Nº 533/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL: NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES - PREFEITO

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO E DIVERGÊNCIA NO DECRETO Nº 112/2015. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO REGISTRO DO VALOR ARRECADADO COM A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. REPERCUSSÃO DA ANÁLISE DO RPPS NAS CONTAS DE GOVERNO.

1. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, considerando as inúmeras irregularidades apuradas e apontadas pelo setor técnico, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que os vícios observados maculam completamente qualquer Prestação de Contas. Recomenda-se a reprovação com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI (exercício 2015). Reprovação das contas da Prefeitura. Decisão unânime.*

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: • Abertura de créditos adicionais superior ao limite autorizado e divergência no Decreto nº 112/2015; • Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; • Ausência de peças; • Não registro do valor arrecadado com a Contribuição de Iluminação Pública (COSIP); • Ausência de arrecadação do IPTU e insuficiência na arrecadação do ITBI; • Despesa de pessoal do Poder Executivo (52,59%) acima do limite prudencial (51,30%); • Repercussão da análise do RPPS nas contas de governo: \*Irregularidade quanto ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias; \*Ausência de adoção de uma das medidas recomendadas pela previdência no âmbito da Portaria 403/08 visando o equacionamento do déficit atuarial detectado desde a instituição do regime; \*Ausência de adoção das medidas cabíveis visando à validação do CRP do município (inválido desde 07/06/2014); • Ausência



de registro de débito junto à Eletrobrás na demonstração da Dívida Fundada Interna; e • Impropriedades na Demonstração da Dívida Flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/10 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO TC/005260/2015

ACÓRDÃO N.º 439/2021 - SPC

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/006904/2016–REPRESENTAÇÃO; TC/002419/2016–REPRESENTAÇÃO; TC/006889/2016–REPRESENTAÇÃO; TC/003253/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/008272/2015 – DENÚNCIA

DECISÃO: Nº 533/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL: NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES – PREFEITO

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LEVANTADOS NOS SITES OFICIAIS (FNDE E FNS) E OS REGISTRADOS NO ANEXO 10 DO BALANÇO GERAL. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MAX LUAN JOSÉ DE SOUZA.

1. Foi realizada contratação direta por dispensa de licitação, contudo não houve publicação do extrato contratual nem informação junto ao sistema LicitaçõesWeb. No caso do item 2.2.1.2 foi constatado que as despesas foram realizadas anteriormente, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, bem como a Resolução TCEPI nº 09/2014.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Sebastião Barros/PI, exercício 2015. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Divergências entre os valores levantados nos sites oficiais (FNDE e FNS) e os registrados no Anexo 10 do Balanço Geral; • Irregularidades em licitações e contratos: Aquisição de gêneros alimentícios, Aquisição peças para veículos, Limpeza pública, Locação de sistemas informatizados, Material de expediente, Perfuração de poços tubulares; • Inadimplência junto à Eletrobrás; • Subcontratação integral dos serviços de locação de veículos; • Subcontratação integral dos serviços de locação de veículos para transporte escolar; • Índícios de irregularidades na contratação da empresa Max Luan José de Souza; • Pagamento de juros por atraso no recolhimento de INSS; • Não publicação no Diário Oficial dos Municípios do aviso de licitação e extrato do contrato referente à prestação de serviço de transporte escolar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/10 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 20 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO TC/006889/2016

Em virtude de erro formal/fácil percepção, favor desconsiderar a peça eletrônica nº 82. Incluo novo acórdão devidamente retificado à peça 91

ACÓRDÃO Nº 440/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 533/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

RESPONSÁVEL: NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL  
ADVOGADO(S) DO(S): OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437) E OUTROS –  
(PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 14 DA PEÇA 15 DO PROCESSO TC/006889/2016)  
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS.

1.Ocorre que as contas bancárias da Câmara Municipal de Sebastião Barros não chegaram a ser bloqueadas uma vez que a mesma tornou-se adimplente.

*Sumário: Representação contra Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI, exercício Financeiro de 2016. Arquivamento do presente processo de representação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 457/16-E, à fl. 01 da peça 06 do processo TC/006889/2016, as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 18 do processo TC/006889/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31 do processo TC/005260/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68 do processo TC/005260/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/10 da peça 71 do processo TC/005260/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/006889/2016 e às fls. 01/27 da peça 73 do processo TC/005260/2015, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, do processo TC/005260/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 26, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO TC/003253/2016

ACÓRDÃO Nº 441/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 533/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL: NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI nº 4.703) E OUTROS

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS.

1. Ocorre que as contas bancárias da Câmara Municipal de Sebastião Barros não chegaram a ser bloqueadas uma vez que a mesma tornou-se adimplente, conforme informa a DFAM através de Folha de Informação e Despacho acostada às peças nº 07 e 17.

*Sumário: Representação contra Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI, exercício Financeiro de 2016. Arquivamento do presente processo de representação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/003253/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31 do processo TC/005260/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68 do processo TC/005260/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/10 da peça 71 do processo TC/005260/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 08 do processo TC/003253/2016 e fls. 01/27 da peça 73 do processo TC/005260/2015, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78 do processo TC/005260/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 26, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO TC/005260/2015

ACÓRDÃO Nº 442/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 533/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL: JOEDSON GUEDES DE SOUZA – GESTOR

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR.

1. Na época da contratação os serviços foram devidamente prestados em regular procedimento licitatório. Além disso, a contratação da empresa Pedro Guida Neto, não causou qualquer prejuízo à execução do contrato (fls. 18/99 da peça 61 e fls. 01/19 da peça 62). Entendo, que esta falha por si só, não enseja o julgamento de irregularidade das contas em apreço.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Sebastião Barros/PI, exercício 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Subcontratação integral dos serviços de locação de veículos para transporte escolar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Joedson Guedes de Souza, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida

ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Relator

PROCESSO TC/005260/2015

ACÓRDÃO N.º 443/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 533/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL: JANAILTON SOUZA LUSTOSA – GESTOR

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PRIMAZIA DA REALIDADE.

1. Considerando a Defesa apresentada, o caso concreto e o contexto fático da época, entendo não ser passível de julgamento de irregularidade a situação narrada, de que o Município carecia de urgência para contratação de profissionais, e que a morosidade do concurso público acarretaria danos a população, assim, por interesse, estritamente, público, naquela situação, o município se viu obrigado a contratar por tempo determinado profissionais para atender a população.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS do Município de Sebastião Barros/PI, exercício 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Irregularidades em Licitação: Hospedagem de pessoas carentes – R\$ 40.285,52; Prótese dentária – R\$ 112.500,00; • Restos a pagar sem comprovação financeira; • Subcontratação integral dos serviços de locação de veículos (R\$ 124.500,00); • Não publicação no diário oficial dos municípios do aviso de licitação e extrato do contrato referente à prestação de serviços gráficos; • Contratação de prestadores de serviços (médicos, enfermeira e dentista), sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Janailton Souza Lustosa, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.  
Relator

PROCESSO TC/005260/2015

ACÓRDÃO N.º 444/2021 - SPC

DECISÃO: N.º 533/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL: LUANA AZEVEDO LOUZEIRO – GESTORA

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO.

1. Entendo que as ocorrências apontadas não são graves a ponto de macular a prestação de contas do ente, principalmente se levar em consideração julgados semelhantes e em respeito ao que vem sendo decidido pelo colegiado em seus órgãos pleno e fracionários.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS do Município de Sebastião Barros/PI, exercício 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

PROCESSO TC/005260/2015

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Irregularidades em Licitação: Despesa com material de expediente; • Despesa com serviços prestados na realização de cursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Luana Azevedo Louzeiro, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Relator

ACÓRDÃO N.º 445/2021 - SPC

DECISÃO: N.º 533/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL: ROSINEIDE DA CUNHA AZEVEDO – GESTORA

ADVOGADO(S): OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: IRREGULARIDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO. DÍVIDA PRETÉRITA REFERENTE A 2014. INOBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

1. Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas da patronal no exercício de 2016, no prazo legal estabelecido pela lei municipal de nº 08/2013 (lei de criação do RPPS), consubstanciando inobservância ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS – Caput do artigo 40 da CF/88 e lei 9717/98.

2. Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas, deixando-se de recolher o total de R\$ 182.239,99 da patronal relativamente ao período de Janeiro a Julho de 2015, com o posterior parcelamento, por sua vez não honrado na totalidade das parcelas devidas até 31/12/16;



3. Ausência de adoção de uma das medidas recomendadas pela Previdência no âmbito da Portaria 403/08 visando o equacionamento do déficit atuarial detectado desde a instituição do regime.

4. Ausência de adoção das medidas cabíveis visando a validação do CRP do município (inválido desde 07/06/2014).

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMPS do Município de Sebastião Barros/PI, exercício 2015. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Irregularidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio; • Dívida pretérita referente a 2014; • Inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/10 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Rosineide da Cunha Azevedo, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Relator

PROCESSO TC/005260/2015

ACÓRDÃO N.º 446/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 533/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL: LEONARDO LOBATO DE CARVALHO CAVALCANTI LEMOS – PRESIDENTE  
ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS ELETRÔNICAS, EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 09/2014.

1. Considerando que a conduta do gestor não acarretou nenhum prejuízo aos cofres públicos, tratando-se de impropriedade meramente formal, entendo que não existe falha no particular, ainda mais quando não houve efetiva omissão na remessa das contas a este Tribunal, mas apenas atrasos pontuais.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros/PI, exercício 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; • Não envio de peças eletrônicas, exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos (Presidente da Câmara Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Relator

PROCESSO TC/002419/2016

ACÓRDÃO Nº 447/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 533/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL: LEONARDO LOBATO DE CARVALHO CAVALCANTI LEMOS – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO(S) DO(S): OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 14 DA PEÇA 13 DO PROCESSO TC/002419/2016)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS.

1. Ocorre que as contas bancárias da Câmara Municipal de Sebastião Barros não chegaram a ser bloqueadas uma vez que a mesma tornou-se adimplente.

*Sumário: Representação contra Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI, (exercício Financeiro de 2016). Arquivamento do presente processo de representação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/002419/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31 do processo TC/005260/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68 do processo TC/005260/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 08 do processo TC/002419/2016 e às fls. 01/27 da peça 73 do processo TC/005260/2015, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, do processo TC/005260/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 26, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO TC/008272/2015

ACÓRDÃO Nº 448/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 533/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

DENUNCIADO(S): JOSÉ FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA – VEREADOR

DENUNCIANTE(S): RESSIONEIDE LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): PATRÍCIA VASCONCELOS DE SOUSA (OAB/PI Nº 10.119) E OUTRO

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437) – (PROCURAÇÃO: FL. 20 DA PEÇA 01 DO PROCESSO TC/008272/2015)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS.

1. Pelo exposto, considerando que se aplica ao servidor público no exercício do mandato eletivo as disposições contidas no art. 38, e, no caso do vereador, especificamente as indicações do inciso III, exigindo para todos os casos a compatibilidade; e considerando a peculiaridade do exercício de mandato de vereador com as características do cargo de professor. Ademais,

considerando que a divisão técnica reconhece que não há indício que aponte para o não desempenho das respectivas funções exercidas pelo denunciado, entendendo improcedente a denúncia.

*Sumário: DENÚNCIA contra Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI, (exercício Financeiro de 2015). Conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14 do processo TC/008272/2015, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23 do processo TC/008272/2015, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31 do processo TC/005260/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68 do processo TC/005260/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73 do processo TC/005260/2015, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, do processo TC/005260/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 26, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/011948/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/001974/2016 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º DA EC Nº 47/2005).

INTERESSADO: HENRIQUE DE SOUSA MOURA (CPF Nº 030.287.553-00), NO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, PL-ATL-M, MATRÍCULA Nº 00075, DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

ADVOGADO: VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO OAB/PI 122B/93 (SEM PROCURAÇÃO)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 334/2021 – GKB

Trata-se de Pedido de Reexame protocolado nesta Corte de Contas pelo Sr. Henrique de Sousa Moura (CPF nº 030.287.553-00), ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, matrícula nº 00075, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, representado por seu advogado, Dr. Vilmar de Sousa Borges Filho OAB/PI 122B/93 (sem procuração), em face da Decisão nº 013/2021, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria do recorrente, não autorizando o seu registro.

Inconformado, o interessado interpôs o presente pedido de reexame, no dia 16 de julho de 2021, requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

De início, reconhece-se a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI.

Quanto à tempestividade, conforme a certidão de publicação (peça 17, do TC/001974/2016), o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 033 de 17/02/2021, iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 18/02/2021.

Contudo, mesmo considerando a contagem do prazo em dias úteis, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 258, da Resolução TCE/PI 13/11, bem como as antecipações dos feriados como medida para conter os riscos decorrentes da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19, verifica-se que a petição recursal não atendeu ao prazo legal de 30 dias úteis, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica

do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), visto que já se passaram mais de 05 (cinco) meses do prazo inicial para interposição, que seria o dia 18/02/2021.

Considerando, ainda, a ausência de documentos obrigatórios, como a procuração, a cópia da decisão recorrida e o respectivo comprovante de publicação, conforme determina o art. 406, §1º, I, c/c o art. 429, da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), imprescindíveis para a tramitação regular do recurso, nos termos do art. 321, do CPC, aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170, da Lei nº. 5.888/09, torna-se inviável o prosseguimento do presente feito.

Isto posto, tendo em vista a não observância dos pressupostos legais de admissibilidade, não conheço o presente Pedido de Reexame, consoante art. 429 c/c art. 406, §1º, inciso I, do RITCE/PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e providências cabíveis.

Teresina, 03 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/009785/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 299/2021 - GWA

## I - Relatório

Trata o processo de Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada na data de 07/06/2021 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, em face do Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, Prefeito Municipal de Curimatá, exercício financeiro de 2020, em virtude de atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web-mês 12), em prazo superior a 30 (trinta) dias, violando o que dispõe a Instrução Normativa nº 07/2019.

Ocorre que, logo em seguida, na data de 10/06/2021, conforme Memorando nº 045/2021 (peça nº 7), a unidade técnica disponibilizou informação atualizada das unidades gestoras em situação de inadimplência, constando que a Prefeitura Municipal de Curimatá havia regularizada a pendência.

O Ministério Público se manifestou no processo propondo o arquivamento da presente representação (peça nº 13).

É o relatório.

## II – Decisão

No caso em exame, em que pese a Prefeitura Municipal de Curimatá, até a data de 07/06/2021, ter figurado na situação de inadimplência, quanto ao envio de documentos e informações a este Tribunal, atinentes ao exercício financeiro de 2020, ensejando o pedido de bloqueio das contas bancárias da citada unidade gestora por iniciativa da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tal situação foi em seguida regularizada antes que efetivamente houvesse o bloqueio das contas bancárias do município.

Assim, diante do examinado, por não mais persistirem os motivos ensejadores do pedido de bloqueio das contas bancárias da unidade gestora em questão decido nos termos abaixo:

- a) Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 402, inciso I, do Regimento Interno. Após transcorrido o trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento à Seção de Arquivo;
- b) Seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação; Teresina, 07 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA DA COSTA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – PI

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 328/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Francisca Maria da Costa Silva, CPF nº 133.654.013-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, Ref. C1, matrícula nº 027899, vinculada à Fundação Municipal de Saúde – FMS Teresina - PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.127/2019 (fls. 78 peça 1), datada de 25 de novembro de 2019, publicada no DOM nº 2.665/2019 (fl.85, peça 1), datado de 09 de dezembro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.991,52, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
a) Vencimento – conforme lei municipal nº 4.485/13, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18.	1.991,52
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	<b>1.991,52</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/006100/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FRANCISCO JACINTO DE SOUSA

INTERESSADO: MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 329/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Maria Helena da Silva Andrade Sousa, CPF nº 133.474.543-91, RG nº 413.499-PI, para si, na condição de esposa do servidor, Francisco Jacinto de Sousa, CPF nº 043.612.373-87, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0308072, da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 17 de abril de 2019 (certidão de óbito à fl. 10, peça 1)

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1011/2020 (fl.68, peça 1), datada de 13 de maio de 2020, publicada no DOE nº 105 de 10 de junho de 2020 (fl. 70, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
a) Subsídio (anexo II da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7132/2018).						3.593,12	
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Art. 55, Inciso II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº 6.173/12).						47,74	
TOTAL						3.640,86	

BENEFICIÁRIO (S)							
Nome	Data Nasc.	Dependência	CPF	Data Início	Data Fim	%Rateio	Valor

Maria Helena da Silva A. Sousa	18/08/1950	Cônjuge	133.474.543-91	13/02/2020	Vitalício	100,00	3.640,86
--------------------------------	------------	---------	----------------	------------	-----------	--------	----------

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004868/21

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DIVA DE SOUSA LEITE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 330/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) - Fundação Piauí Previdência, concedida à servidora Maria Diva de Sousa Leite, CPF nº 451.082.343-68, RG nº 955.378-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0846015, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.853/2019 (fls. 100 peça 1), datada de 25 de setembro de 2019, publicada no DOE nº 206/2019 (fl.104, peça 1), datado de 30 de outubro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.155,17, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
a) Vencimento - LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16).	4.108,91
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	46,26
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	<b>4.155,17</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/ 007269/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): VALDI DE CASTRO RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 331/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) - Fundação Piauí Previdência, concedida ao servidor Valdi de Castro Ribeiro, CPF nº 033.356.788-93, RG nº 7385761-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão E, matrícula nº 0444626, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0140/2021 (fls. 130

peça 1), datada de 29 de janeiro de 2021, publicada no DOE nº 8/2019 (fl.132, peça 1), datado de 10 de fevereiro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.146,02, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
a) Subsídio (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6856/16, alterada pelo art. 10, ANEXO IX da Lei nº 7081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.110,05
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	35,97
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	<b>1.146,02</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/012676/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: TANIA RODRIGUES DA SILVA, CPF Nº 338.583.573-90

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 355/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 47/05) concedida à servidora TANIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 338.583.573-

90, RG Nº 533.187-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6-A, Referência I, matrícula nº 4137817, do Tribunal de Justiça (Comarca de Luís Correia) do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 8.645, em 10 de abril de 2019 (fl. 1. Peça 343). A Portaria homologatória nº 745/19 – PIAUÍ PREV (peça 1, fl. 346) foi publicada no D.O.E. Nº 93, de 20 de maio de 2019 (peça 1, fl. 349).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0377 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 745/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 02 de maio de 2019 (Peça 1, fl. 346), concessiva da aposentadoria à requerente, TANIA RODRIGUES DA SILVA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$12.654,83(doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Proventos	R\$12.654,83
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$12.654,83</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/004729/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, FELIPE CARLOS SOARES, CPF Nº 036.582.923-42

INTERESSADA: MARIANNE VICTORIA AVELINO SOARES, CPF Nº 082.318.463-36

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 356/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIANNE VICTORIA AVELINO SOARES, nascida em 04/08/11, CPF nº 082.318.463-36, na condição de filha menor, devido ao falecimento de Felipe Carlos Soares, CPF nº 036.582.923-42, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí SEDUC, no cargo de Auxiliar de Serviço de Vigilância, classe II, padrão A, ocorrido em 18/03/18. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 140, em 26 de julho de 2019 (peça 1. fl.50).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0854 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1.307/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessório da pensão em favor de MARIANNE VICTORIA AVELINO SOARES, CPF nº 082.318.463-36, na condição de filha menor, do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 6, Felipe Carlos Soares, (peça. 1 fl. 47) de 17 de junho 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$965,42(novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$965,42
<b>TOTAL</b>	<b>R\$965,42</b>

#### BENEFICIÁRIO

NOME: MARIANNE VICTORIA AVELINO SOARES; DATA NASC.: 04/08/2011; DEP.: FILHA MENOR NÃO EMANC.; CPF: 082.318.463-36; DATA INÍCIO: 18/03/2018; DATA FIM: 04/08/2032; %RATEIO: 100,00; VALOR (R\$) 965,42.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -



PROCESSO: TC/012563/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE - PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA FRONTEIRAS-PI

EDUARDO PALÁCIO ROCHA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE-PIAUI (GESTOR: MARIA LÍLIAN DE ALENCAR) E T. OLIVEIRA SERVIÇOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 333/2021 – GJV

## 1 – RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Representação c/c Medida Cautelar inaudita altera pars em desfavor da Prefeitura Municipal de Alegrete-Piauí, cujo gestor é a Sra. Maria Lílian de Alencar, Prefeita Municipal, e da pessoa jurídica T. Oliveira Serviços-ME, CNPJ de n.º 42.625.449/0001-95, referente ao contrato administrativo firmado de n.º 024/2021, oriundo de ato de dispensa de licitação com o objeto é a locação de caminhão pipa para atender a necessidade de escassez de água no município.

O Representante informa que o contrato foi firmado no dia 13/07/2021 com publicação na mesma data e com vigência até o último dia do ano de 2021, apontando como valor adjudicado ao contratado R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais).

Na sequência, aduz que a empresa T. Oliveira Serviços-ME foi fundada no dia 07/07/2021, ou seja, apenas 08 dias antes da contratação. Ademais, dispõe que em após realizar acesso na página da Receita Federal observou que contratada não exerce a atividade de locação de carro pipa.

Informa, ainda, que em consulta ao sistema “BID” do Ministério Público Estadual-MPE não localizou qualquer veículo de propriedade da empresa contratada ou do seu proprietário.

Por derradeiro, o Representante requer o recebimento da presente representação e que seja concedida, em sede de tutela de urgência, a suspensão do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alegrete e a pessoa jurídica T. Oliveira Serviços-ME, por se tratar de empresa contratada de forma irregular.

É o que basta relatar.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica nos autos, de fato, a empresa T. Oliveira Serviços-ME não possui dentre suas atividades a descrição específica para locação de carro pipa, ou seja, não possui como atividade o objeto licitado no contrato administrativo de n.º 024/2021.

Destaca o Representante que a empresa foi fundada apenas 08 dias antes da data da contratação por meio de dispensa de licitação e que ao realizar consulta nos sistema interno do MPE não localizou qualquer veículo de propriedade da empresa contratada ou do seu proprietário.

Tal situação pode levar a subcontratação integral do objeto, situação esta vedada pela Lei de n.º 8.666/93, em seu art. 72, que permite apenas o ato de forma parcial.

No que tange ao sobrepreço o Representante realizou uma comparação com o mesmo serviço contratado pela Prefeitura de Betânia do Piauí. Vejamos:

“Adentrando em outra seara temática, diante da situação do preço que, aparenta, ser apenas da locação do carro pipa – não há declinação sobre a inclusão de motorista ou combustível e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona sobre a necessidade de descrever as atividades periféricas –, percebemos que o valor mensal perfaz o total de R\$ 9.733,33 – nove mil e setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos – ao mês.

(...)

Perante o fato, o órgão Ministerial realizou uma pesquisa na página virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Em Betânia do Piauí, o valor orçado no edital licitatório de n.º 005/2021 foi 37,3% inferior ao contratado pela Prefeitura de Alegrete-PI, perfazendo um total de R\$ 5.500,00 – cinco mil e quinhentos reais mensais”

Indubitavelmente, a situação trazida a este Tribunal pelo Representante ofende o art. 3 da Lei nº 8.666/93, que preconiza a busca da melhor proposta para a Administração Pública, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, há ofensa aos arts. 27 e 28 da Lei de Licitações diante da ausência de verificação da documentação necessárias aos interessados para habilitação.

Portanto, diante dos fatos acima relatados, entendo que assiste razão ao Representante, devendo ser concedida a cautelar requerida.

## 2.1 Da constitucionalidade das medidas cautelares dos Tribunais de Contas

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão*

*cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)*

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se*



*instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar

medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Não restam dúvidas de que a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

## 2.2 Do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus boni juris*, o mesmo encontra-se configurado pelas evidências apresentadas da empresa contratada não possuir no seu registro de CNPJ a atividade de locação de carro pipa objeto do contrato, não possuir qualquer veículo em nome da empresa ou do seu proprietário o que pode levar a ocorrência de subcontratação, além do sobrepreço dos valores contratados para o tipo de serviço em comparação a outras prefeituras. Ademais, resta evidente o desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, *in casu*,

aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade já o *periculum in mora* está demonstrado em razão do risco iminente de desembolso de valores excessivos pela administração pública municipal na contratação de empresa irregular causando o risco acentuado de lesão ao erário. A demora na apreciação do caso poderia causar prejuízos de difícil reparação para o Município de Alegrete do Piauí.

Analisados os fundamentos apresentados, com respaldo no receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, preenchidas estão as condições necessárias para a decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/012563/2021), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a Prefeitura se abstenha de realizar qualquer pagamento a empresa referente ao contrato n.º 024/2021, até que se julgue o mérito da presente Representação;

b) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a gestora, Sra. Maria Lílian de Alencar – Prefeita Municipal, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) Que seja citada a Sra. Maria Lílian de Alencar – Prefeito Municipal de Alegrete do Piauí e a Empresa T. Oliveira Serviços-ME, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem as suas defesas, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

e) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 03 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

# ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA  
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA  
QUARTA 8H

PLENÁRIA  
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR  
HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI

## Pautas de Julgamento

## ERRATA

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL) 10/08/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 029/2021**

Errata da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29 de 10 de agosto de 2021, quanto às Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido. Pendente a fase de votação do processo TC/020454/2019 – Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI (Denúncia).

## ONDE-SE LÊ:

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

**TC/020454/2019**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Hélio Neri Mendes Rego - Prefeito Municipal/Denunciado; Maria Sueli de Carvalho Rego Santos - Secretária Municipal de Educação/Denunciada; e da Empresa Contratada Edvaldo Mendes de Sousa - ME (CNPJ nº 16.849.071/0001-01)/Denunciado  
 Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA-PI Objeto: Denúncia acerca de eventuais irregularidades na licitação e execução do contrato de serviços de transporte escolar. Advogado(s): José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) e outro (Substabelecimento sem

reserva de poderes: Edvaldo Mendes de Sousa-ME - fl. 01 da peça 30); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (Procuração: Prefeito Municipal/ Denunciado – fl. 02 da peça 38).

LEIA-SE:

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

**TC/020454/2019**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Hélio Neri Mendes Rego - Prefeito Municipal/Denunciado; Maria Sueli de Carvalho Rego Santos - Secretária Municipal de Educação/Denunciada; e da Empresa Contratada Edvaldo Mendes de Sousa - ME (CNPJ nº 16.849.071/0001-01)/Denunciado  
 Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA-PI Objeto: Denúncia acerca de eventuais irregularidades na licitação e execução do contrato de serviços de transporte escolar. Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO. Processo relatado e discutido. Pendente a fase de votação. Advogado(s): José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) e outro (Substabelecimento sem reserva de poderes: Edvaldo Mendes de Sousa-ME – fl. 01 da peça 30); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado – fl. 02 da peça 38).

Jean Carlos Andrade Soares  
 Secretário da Primeira Câmara

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)**  
**11/08/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 027/2021**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
**QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/024693/2017**

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI Objeto: Relata supostas irregularidades nos contratos de locação de veículos. Dados complementares: Denunciados: Edilson Edmundo de Brito (Prefeito) e Weide Roldão Leal (Representante da Empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construção LTDA– ME). Processo Apensado: TC/016939/2019 - Agravo - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI Nº 5.456) (procuração à peça 01, fls. 15) - Julgado. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outra (peça 15, fls. 02, pelo prefeito) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 30, fls. 16, pela empresa) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 58, fls. 01 pelo prefeito )

**TC/007733/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Mauricio Bezerra Silva (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE FLORIANO INTERESSADO: MAURÍCIO BEZERRA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FLORIANO Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 08, fls. 24) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934). (substabelecimento à peça 17, fls. 01)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/007018/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ariano Messias Nogueira Paranaguá (Prefeito).  
Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI  
INTERESSADO: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ  
- PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE  
CRISTALANDIA DO PIAUI Advogado(s): Victor Barreto Araújo  
(OAB/PI nº 16.298) e outra. (peça 29, fls. 02) ; Edson Vieira Araújo  
(OAB/PI nº 3.285) e outros (peça 68, fls. 02)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/014445/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS - RPPS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Gheysa Morais Silva (Gerente) e outros. Unidade  
Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE AGRICOLANDIA  
INTERESSADO: GHEYSA MORAIS SILVA - FUNDO  
PREVIDENCIÁRIO (GERENTE) Sub-unidade Gestora: FUNDO  
PREVIDENCIARIO DE AGRICOLANDIA INTERESSADO:  
LEILA PATRÍCIA LIMA DOS SANTOS - CONSELHO  
DELIBERATIVO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO  
PREVIDENCIARIO DE AGRICOLANDIA INTERESSADO:  
MARIA NELMA MOREIRA MOURA - CONSELHO  
FISCAL (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO  
PREVIDENCIARIO DE AGRICOLANDIA

**TC/022359/2019****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Crispim Constantino da Mata (Presidente da Câmara  
Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO ALEGRE DO  
FIDALGO INTERESSADO: CRISPIM CONSTANTINO DA MATA

- CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE  
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/006746/2021****APOSENTADORIA-SISPREV**

Interessado(s): Maria Nazareth de Fátima. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO  
PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/004662/2021****REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA  
A P. M. DE CURIMATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal  
- DFAM. Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA Objeto: Requer o  
imediato bloqueio das contas bancárias da referida prefeitura, tendo em  
vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2020.  
Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização da  
Administração Municipal - DFAM. Representado: Valdecir Rodrigues de  
Albuquerque Júnior (Prefeito).

**TC/013697/2020****REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PASSAGEM  
FRANCA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora:  
P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI Objeto: Alega que o portal  
da transparência do município encontrar-se deficiente e desatualizado  
na disponibilização de informações de interesse público. Dados  
complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI.  
Representado: Raislan Farias dos Santos (Prefeito).

**CONS. KENNEDY BARROS  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007786/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito) e outros. Unidade  
Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Dados complementares: Processo  
Apensado: TC/022947/2018 - Representação - Julgado. INTERESSADO:  
JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITURA (PREFEITO(A))  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS INTERESSADO:  
PEDRO ALVES DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade  
Gestora: FUNDEB DE BENEDITINOS INTERESSADO: LEOPOLDINA  
CIPRIANO FEITOSA - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora:  
FMS DE BENEDITINOS INTERESSADO: FRANCISCA MARIA  
DE MESQUITA FILHA - PREGOEIRO DA CPL (PREGOEIRO(A))  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS INTERESSADO:  
FRANCISCO PESSOA DA SILVA JUNIOR - PREGOEIRO DA CPL  
(PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS  
INTERESSADO: FRANCIVAGNO FERNANDES ROSA -  
CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) De: 01/01/18 à 20/09/18  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Advogado(s): Maira  
Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 43, fls. 08)  
INTERESSADO: IRISMAR PESSOA DA SILVA - CONTROLADORIA  
(CONTROLADOR(A)) De: 21/09/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: P.  
M. DE BENEDITINOS INTERESSADO: CLEANTO JOSÉ ALVES DA  
SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA  
DE BENEDITINOS Advogado(s): Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº  
4.780) (peça 44, fls. 10)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/001845/2021****REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SANTO ANTONIO  
DOS MILAGRES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora:

P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Objeto: Relata omissão no envio de informações requeridas por este Tribunal de Contas quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito). Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (sem procuração, pelo representado)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022328/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): João de Sousa Santos (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE AROAZES INTERESSADO: JOÃO DE SOUSA SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AROAZES Advogado(s): Gustavo Silva Portela Frazão (OAB/PI nº 14.475) (sem procuração)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/013703/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM Dados complementares: Processos Apensados: TC/021049/2018 - Representação - Não Julgado. TC/018859/2018 - Representação - Não Julgado. TC/022966/2018 - Representação - Não Julgado. TC/014852/2018 - Representação - Não Julgado. TC/013295/2018 - Representação - Não Julgado. INTERESSADO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (sem procuração)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011753/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno (Prefeito) Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA INTERESSADO: FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/005442/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Vilma Carvalho Amorim (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Dados complementares: Processos Apensados: TC/004371/2015 - Acompanhamento de Decisão - Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto - OAB/PI nº 5292 (procuração à peça 41, fls. 01/09); Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1937 (substabelecimento à peça 37, fls. 02). TC/011540/2015 (apensado ao TC/004371/2015) - Medida Cautelar. TC/009820/2015 - Representação - Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570 (sem procuração) e Tatiana Haubert - OAB/RS nº 81.177 (procuração à peça 23, fls. 13) - Não julgado. TC/004129/2017 - Auditoria - Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins - OAB/PI nº 13.758 (procuração à peça 16, fls. 13) Julgado. TC/017692/2015 - Representação - Não julgado. OBS: Em decorrência das Decisões nº 03/16 e 614/16, os seguintes entes não foram objeto de análise: FUNDEB (01/01 a 31/03/2015) e o FMDCA (01/01 a 31/12/2015), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 04, contraditório (peças 23 e 34) e parecer do MPC (peça 36). INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA

Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: FRANCISCA MARIA AMORIM SAMPAIO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 31/03/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/04/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: MANOEL ALBANO AMORIM DE QUEIROZ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FMDCA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMDCA DE ESPERANTINA INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES NETO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: ANTÔNIO ARISTIDES DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011382/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES INTERESSADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES

**TOTAL DE PROCESSOS - 15 (QUINZE)**